

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O PL 5.203, de 2020, intenta tornar devido o acompanhamento da equipe de atendimento multidisciplinar à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, por, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 29 da Lei Maria da Penha, que estipula a atuação dessa equipe, a cargo dos juizados competentes.

Na Justificação o ilustre autor louva a existência da equipe, buscando torná-la efetiva ao prever sua composição mínima, na própria lei de regência, visto que as próprias despesas estão previstas no art. 32 da norma.

Apresentado em 19/11/2020, a 25 de fevereiro deste ano o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do



* CD230658923100 *

disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Após dois colegas Deputados designados Relatores não terem podido apresentar o Parecer, e tendo sido designado como Relator, em 24/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Sendo o enfoque deste parecer o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.

Com efeito, como bem ressaltou o autor da proposta, muitas vezes a equipe policial, por mais bem preparada que seja, não tem o



* 00123456789230320CD*



conhecimento técnico ou a sensibilidade necessária para compreender a sutileza da agressão de natureza psicológica, assim como as necessidades da vítima, cuja percepção são inerentes à atuação do assistente social.

Dessa forma, é preciso que a norma torne suas disposições factíveis e não apenas propositivas. Com a medida preconizada, tal efetividade será real, em benefício das vítimas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5203/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2023-4804-260



* C D 2 3 0 6 5 8 9 2 3 1 0 0 *

